

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com a referida Carta de Confirmação e Ratificação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 261, I Série-A, de 9 de Novembro de 1999)

將本總統令連同上述確認批准書及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統

沈拜奧

(一九九九年十一月九日第261期《共和國公報》第一組-A)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos 25 dias do mês de Setembro de 1926, foi assinada em Genebra, entre Portugal, a Albânia, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, o Império Britânico, o Canadá, a Austrália, a União Sul-Africana, a Nova Zelândia, a Índia, a Bulgária, a China, a Colômbia, Cuba, a Dinamarca e Islândia, a Espanha, a Estónia, a Etiópia, a Finlândia, a França, a Grécia, a Itália, a Letónia, a Libéria, a Lituânia, a Noruega, o Panamá, os Países-Baixos, a Pérsia, a Polónia, a Roménia, o Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, a Suécia, a Checo-Eslováquia e o Uruguai, uma convenção relativa à escravatura, que foi feita num único exemplar e depositada nos Arquivos do Secretariado Geral da Sociedade das Nações.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada por decreto com força de lei n.º 14:046, de 21 de Junho de 1927, é pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o sêlo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 26 de Agosto de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Maria de Bettencourt Rodrigues.

Este instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado da Sociedade das Nações, em Genebra, em 4 de Outubro de 1927.

Abaixo se publica o texto francês da Convenção a que se refere esta Carta de Confirmação e Ratificação acompanhado da tradução respectiva.

(D.G. n.º 1, I Série, de 2 de Janeiro de 1929)

外 交 部 國際聯盟葡國事務秘書處

葡萄牙共和國總統 ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA :

吾等現讓閱覽本確認批准書者周知：《禁奴公約》已於一九二六年九月二十五日在日內瓦簽署，該公約為獨一文本，已交存國際聯盟秘書處檔案處；該公約之簽署國計有：葡萄牙、阿爾巴尼亞、德國、奧地利、比利時、大不列顛帝國、加拿大、澳大利亞、南非聯盟、新西蘭、印度、保加利亞、中國、哥倫比亞、古巴、丹麥、冰島、西班牙、愛沙尼亞、埃塞俄比亞、芬蘭、法國、希臘、意大利、拉脫維亞、利比利亞、立陶宛、挪威、巴拿馬、荷蘭、波斯、波蘭、羅馬尼亞、塞爾維亞——克羅地亞——斯洛文尼亞王國、瑞典、捷克斯洛伐克、烏拉圭。

經批閱、審查及考慮上述獲一九二七年六月二十一日具法律效力之第 14 : 046 號命令通過之公約之內容後，以本確認批准書確認及批准該公約，包括公約之整體、每一條款及規定；本確認批准書使公約得以落實及生效，以產生應有之效力，並使在履行及遵守公約時不受侵犯。

本確認批准書由吾等簽署，並蓋上共和國國璽，以資證明。

一九二七年八月二十六日於共和國政府大樓 ——
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA ——
António Maria de Bettencourt Rodrigues

本批准書已於一九二七年十月四日交存日內瓦國際聯盟秘書處。

(一九二九年一月二日第 1 期《葡萄牙政府公報》第一組)

Convention relative à l'esclavage

L'Albanie, l'Allemagne, l'Autriche, la Belgique, l'Empire Britannique, le Canada, le Commonwealth d'Australie, l'Union Sud-Africaine, le Dominion de la Nouvelle-Zélande et l'Inde, la Bulgarie, la Chine, la Colombie, Cuba, le Danemark, l'Espagne, l'Estonie, l'Ethiopie, la Finlande, la France, la Grèce, l'Italie, la Lettonie, le Libéria, la Lithuanie, la Norvège, le Panama, les Pays-Bas, la Perse, la Pologne, le Portugal, la Roumanie, le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes, la Suède, la Tchécoslovaquie et l'Uruguay,

Considérant que les signataires de l'Acte général de la Conférence de Bruxelles de 1889-90 se sont déclarés également animés de la ferme intention de mettre fin au trafic des esclaves en Afrique;

Considérant que les signataires de la Convention de Saint-Germain-en-Laye de 1919, ayant pour objet la révision de l'Acte général de Berlin de 1885, et de l'Acte général de la Déclaration de Bruxelles de 1890, ont affirmé leur intention de réaliser la suppression complète l'esclavage, sous toutes ses formes, et de la traite des esclaves par terre et par mer;

Prenant en considération le rapport de la Commission temporaire de l'esclavage, nommée par le Conseil de la Société des Nations le 12 juin 1924;

Désirieux de compléter et de développer l'œuvre réalisée grâce à l'Acte de Bruxelles et de trouver le moyen de donner effet pratique, dans le monde entier, aux intentions exprimées, en ce qui concerne la traite des esclaves et l'esclavage, par les signataires de la Convention de Saint-Germain-en-Laye, et reconnaissant qu'il est nécessaire de conclure à cet effet des arrangements plus détaillés que ceux qui figurent dans cette Convention;

Estimant, en outre, qu'il est nécessaire d'empêcher que le travail forcé n'amène des conditions analogues à celles de l'esclavage :

Ont décidé de conclure une Convention et ont désigné comme plénipotentiaires à cet effet:

Le Président du Conseil Suprême d'Albanie:

Le Dr D. Dino, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi d'Italie.

Le Président du Reich Allemand:

Le Dr Carl von Schubert, secrétaire d'État du Ministère des Affaires Etrangères.

Le Président de la République Fédérale d'Autriche:

M. Emerich von Pflügl, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire, représentant du Gouvernement Fédéral auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. L. de Brouckère, membre du Sénat, premier délégué de la Belgique à la septième Session ordinaire de l'Assemblée de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Dominions britanniques au delà des mers, Empereur des Indes:

Le très honorable vicomte *Cecil of Chelwood*, K. C., chancelier du Duché de Lancastre.

Convenção relativa à escravatura

A Albânia, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, o Império Britânico, o Canadá, o Commonwealth da Austrália, a União Sul-Africana, o Domínio da Nova Zelândia e a Índia, a Bulgária, a China, a Colômbia, Cuba, a Dinamarca, a Espanha, a Estónia, a Etiópia, a Finlândia, a França, a Grécia, a Itália, a Letónia, a Libéria, a Lituânia, a Noruega, o Panamá, os Países Baixos, a Pérsia, a Polónia, Portugal, a Roménia, o Reino dos Sérviros, Croatas e Eslovenos, a Suécia, a Checo-Eslováquia e o Uruguai;

Considerando que os signatários da Acta Geral da Conferência de Bruxelas de 1889-1890 se declararam igualmente animados da firme intenção de pôr fim ao tráfico dos escravos em África;

Considerando que os signatários da Convenção de Saint-Germain-en-Laye de 1919, tendo por objecto a revisão da Acta Geral de Berlim de 1885, e da acta geral da Declaração de Bruxelas de 1890, afirmaram a sua intenção de realizar a supressão completa da escravatura, sob todas as formas, e do tráfico dos escravos por terra e por mar;

Tomando em consideração o relatório da Comissão temporária da escravatura, nomeada pelo Conselho da Sociedade das Nações em 12 de Junho de 1924;

Desejosos de completar e desenvolver a obra realizada graças à Acta de Bruxelas e de encontrar o meio de dar efeito prático, no mundo inteiro, às intenções expressas, no que diz respeito ao tráfico dos escravos e à escravatura, pelos signatários da Convenção de Saint-Germain-en-Laye, e reconhecendo que é necessário concluir para esse efeito acordos mais detalhados do que os que figuram naquela Convenção;

Julgando, por outro lado, que é necessário impedir que o trabalho forçado conduza a condições análogas às da escravatura:

Decidiram concluir uma Convenção e designaram como plenipotenciários para esse fim:

O Presidente do Conselho Supremo da Albânia:

O Dr. D. Dino, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei de Itália.

O Presidente do Reich Alemão:

O Dr. Carl von Schubert, Secretário de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O Presidente da República Federal da Áustria:

O Sr. Emerich von Pflügl, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário representante do Governo Federal junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. L. de Brouckère, membro do Senado, primeiro delegado da Bélgica à 7.ª Sessão ordinária da Assemblea da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos de além-mar, Imperador das Índias:

O Right Honourable Visconde Cecil of Chelwood, K. C., chanceler do Ducado de Lancastre.

Pour le Dominion du Canada:

Le très honorable sir *George E. Foster*, G. C. M. G., P. C., L. L. D., sénateur, membre du Conseil privé pour le Canada.

Pour le Commonwealth d'Australie:

L'honorable *J. G. Latham*, C. M. G., K. C., M. P., procureur général du Commonwealth.

Pour l'Union Sud-Africaine:

M. Jacobus Stephanus Smit, haut commissaire de l'Union à Londres.

Pour le Dominion de la Nouvelle-Zélande:

L'honorable sir *James Parr*, K. C. M. G., haut commissaire à Londres.

Et pour l'Inde:

Sir *William Henry Hoare Vincent*, G. C. I. E., K. C. S. I., membre du Conseil du secrétaire d'Etat pour l'Inde, ancien membre du Conseil exécutif du gouverneur général de l'Inde.

Sa Majesté le Roi des Bulgares:

M. D. Mikoff, chargé d'affaires à Berne, représentant permanent du Gouvernement bulgare auprès de la Société des Nations.

Le Chef exécutif de la République de Chine:

M. Chao-Hsin Chu, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire à Rome.

Le Président de la République de Colombie:

Le Dr. *Francisco José Urrutia*, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse, représentant de la Colombie au Conseil de la Société des Nations.

Le Président de la République de Cuba:

M. A. de *Agüero y Bethancourt*, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près le Président du Reich Allemand et le Président de la République Fédérale d'Autriche.

Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande:

M. Herluf Zahle, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près le Président du Reich Allemand.

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

M. M. Lopez Roberts, marquis de la Torrehermosa, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse.

Le Président de la République d'Estonie:

Le général *Johan Laidoner*, député, président de la Commission des Affaires Étrangères et de la Défense Nationale.

Sa Majesté l'Impératrice Reine des Rois d'Ethiopie et Son Altesse impériale et Royale le Prince régent et Héritier du Trône:

Pelo Domínio do Canadá:

O Right Honourable Sir *George E. Foster*, G. C. M. G., P. C., L. L. D., senador, membro do Conselho privado do Canadá.

Pelo Commonwealth da Austrália:

O Honourable *J. G. Latham*, C. M. G., K. C., M. P., Procurador Geral do Commonwealth.

Pela União Sul-Africana:

O Sr. *Jacobus Stephanus Smit*, Alto Comissário da União em Londres.

Pelo Domínio da Nova Zelândia:

O Honurable Sir *James Parr*, K. C. M. G., Alto Comissário em Londres.

E pela Índia:

Sir *William Henry Hoare Vincent* G. C. I. E., K. C. S. I., Membro do Conselho do Secretário de Estado para a Índia, antigo membro do Conselho Executivo do Governador Geral da Índia.

Sua Majestade o Rei dos Búlgaros:

O Sr. *D. Mikoff*, Encarregado de Negócios em Berna, representante permanente do Governo Búlgaro junto da Sociedade das Nações.

O Chefe Executivo da República da China:

O Sr. *Chao-Hsin Chu*, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Roma.

O Presidente da República da Colômbia:

O Dr. *Francisco José Urrutia*, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço, representante da Colômbia no Conselho da Sociedade das Nações.

O Presidente da República de Cuba:

O Sr. *A. de Agüero y Bethancourt*, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente do Reich Alemão e do Presidente da República Federal da Áustria.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia:

O Sr. *Herluf Zahle*, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente do Reich Alemão.

Sua Majestade o Rei de Espanha:

O Sr. *M. Lopez Roberts*, Marquês de la Torrehermosa, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço.

O Presidente da República da Estónia:

O General *Johan Laidoner*, Deputado, presidente da Comissão dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional.

Sua Majestade a Imperatriz Rainha dos Reis da Etiópia e Sua Alteza Imperial e Real o Príncipe Regente e Herdeiro do Trono:

*Le Dedjazmatch Guetatchou, ministre de l'Intérieur;
Lidj Makonnen Endelkatchou;
Kentiba Gebrou;
Ato Tasfae, secrétaire du Service impérial de la Société des Nations à Addis-Abeba.*

*O Dedjazmatch Guetatchou, Ministro do Interior;
Lidj Makonnen Endelkatchou;
Kentiba Gebrou.
Ato Tasfae, secretário do serviço imperial da Sociedade das Nações em Addis-Abeba.*

Le Président de la République de Finlande:

M. Rafael W. Erich, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse, délégué permanent de la Finlande auprès la Société des Nations.

O Presidente da República da Finlândia:

O Sr. Rafael W. Erich, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço, delegado permanente da Finlândia junto da Sociedade das Nações.

Le Président de la République Française:

Le comte B. Clauzel, ministre plénipotentiaire, chef du Service français de la Société des Nations.

O Presidente da República Francesa:

O Conde B. Clauzel, Ministro Plenipotenciário, chefe do Serviço francês da Sociedade das Nações.

Le Président de la République Hellénique:

M. D. Caclamanos, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près Sa Majesté britannique;

M. V. Dendramis, chargé d'affaires à Berne, délégué permanent auprès de la Société des Nations.

O Presidente da República Helénica:

O Sr. D. Caclamanos, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade Britânica.

O Sr. V. Dendramis, Encarregado de Negócios em Berna, delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

Sa Majesté le Roi d'Italie:

Le professeur Vittorio Scialoja, ministre d'État, sénateur, représentant de l'Italie au Conseil de la Société des Nations.

Sua Majestade o Rei de Itália:

O Professor Vittorio Scialoja, Ministro de Estado, senador, representante da Itália no Conselho da Sociedade das Nações.

Le Président de la République de Lettonie:

M. Charles Duzmans, représentant permanent auprès de la Société des Nations.

O Presidente da República da Letónia:

O Sr. Charles Duzmans, representante permanente junto da Sociedade das Nações.

Le Président de la République de Libéria:

Le baron Rodolphe A. Lehmann, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près le Président de la République Française, délégué permanent auprès de la Société des Nations.

O Presidente da República da Libéria:

O Barão Rodolphe A. Lehmann, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente da República Francesa, delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

Le Président de la République de Lituanie:

M. V. Sidzikauskas, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près le Président do Reich Alemão.

O Presidente da Repùblica da Lituânia:

O Sr. V. Sidzikauskas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente do Reich Alemão.

Sa Majesté le Roi de Norvège:

Le Dr. Fridtjof Nansen, professeur à l'Université d'Oslo.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Dr. Fridtjof Nansen, professor da Universidade de Oslo.

Le Président de la République de Panama:

Le Dr. Eusebio A. Morales, professeur de droit à la Faculté Nationale de Panama, ministre des Finances.

O Presidente da República do Panamá:

O Dr. Eusebio A. Morales, professor de Direito na Faculdade Nacional do Panamá, Ministro das Finanças.

Sa Majesté La Reine des Pays-Bas:

Le jonkheer W. F. van Lenne, chargé d'affaires a. i. des Pays-Bas à Berne.

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

O Jonkheer W. F. van Lenne, Encarregado de Negócios interino dos Países Baixos em Berna.

Sa Majesté l'Empereur de Perse:

Son Altesse le prince Arfa, ambassadeur, délégué de la Perse à la Société des Nations.

Sua Majestade o Imperador da Pérsia:

Sua Alteza o Príncipe Arfa, Embaixador, delegado da Pérsia à Sociedade das Nações.

Le Président de la République de Pologne:

M. Auguste Zaleski, ministre des Affaires Étrangères.

Le Président de la République de Portugal:

Le Dr. A. de Vasconcelos, ministre plénipotentiaire chargé du Département de la Société des Nations au Ministère des Affaires Etrangères.

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

M. N. Titulesco, professeur à l'Université du Bucarest, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près Sa Majesté britannique, représentant de la Roumanie au Conseil de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

Le Dr M. Jovanovitch, envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse, délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. Einar Hennings, envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse.

Le Président de la République Tchécoslovaque:

M. Ferdinand Veverka, envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse.

Le Président de la République de l'Uruguay:

M. B. Fernandez y Medina, envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi d'Espagne.

Lesquels, après avoir exhibé leurs pleins pouvoirs, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE I

Aux fins de la présente Convention, il est entendu que:

1º L'esclavage est l'état ou condition d'un individu sur lequel s'exercent les attributs du droit de propriété ou certains d'entre eux;

2º La traite des esclaves comprend tout acte de capture, d'acquisition ou de cession d'un individu en vue de le réduire en esclavage; tout acte d'acquisition d'un esclave en vue de le vendre ou de l'échanger; tout acte de cession par vente ou échange d'un esclave acquis en vue d'être vendu ou échangé, ainsi qu'en général, tout acte de commerce ou de transport d'esclaves.

ARTICLE 2

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent, en tant qu'elles n'ont pas déjà pris les mesures nécessaires, et chacune en ce qui concerne les territoires placés sous sa souveraineté, juridiction, protection, suzeraineté ou tutelle:

- a) A prévenir et réprimer la traite des esclaves;
- b) A poursuivre la suppression complète de l'esclavage sous toutes ses formes, d'une manière progressive et aussitôt que possible.

O Presidente da República da Polónia:

O Sr. Auguste Zaleski, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

O Presidente da República de Portugal:

O Dr. A. de Vasconcelos, Ministro Plenipotenciário, encarregado do Departamento da Sociedade das Nações no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Sua Majestade o Rei da Roménia:

O Sr. N. Titulesco, professor da Universidade de Bucarest, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade Britânica, representante da Roménia no Conselho da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

O Dr. M. Jovanovitch, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suiço, delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Sr. Einar Hennings, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suiço.

O Presidente da Repúblida Checo-Eslóvacá:

O Sr. Ferdinand Veverka, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suiço.

O Presidente da Repúblida do Uruguai:

O Sr. B. Fernandez y Medina, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei de Espanha.

Os quais, depois de terem mostrado os seus plenos poderes, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.

Para os fins da presente Convenção fica entendido que:

1º A escravatura é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico dos escravos compreende qualquer acto de captura, aquisição ou cessão dum indivíduo com o fim de o reduzir à escravatura; qualquer acto de aquisição de um escravo com o fim de o vender ou trocar; qualquer acto de cessão por venda ou troca de um escravo adquirido com o fim de ser vendido ou trocado, assim como em geral qualquer acto de comércio ou de transporte de escravos.

ARTIGO 2.

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, na parte em que ainda não hajam tomado as medidas necessárias, cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, protecção, suzerania ou tutela:

- a) A impedir e reprimir o tráfico dos escravos;
- b) A promover a supressão completa da escravatura sob qualquer das suas formas, duma maneira progressiva e tam depressa quanto possível.

ARTICLE 3

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à prendre toutes mesures utiles en vue de prévenir et réprimer l'embarquement, le débarquement et le transport des esclaves dans leurs eaux territoriales, ainsi qu'en général, sur tous les navires arborant leurs pavillons respectifs.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à négocier, aussitôt que possible, une convention générale sur la traite des esclaves, leur donnant des droits et leur imposant des obligations de même nature que ceux prévus dans la Convention du 17 juin 1925 concernant le commerce international des armes (articles 12., 20., 21., 22., 23., 24. et paragraphes 3., 4., 5. de la section II de l'annexe II), sous réserve des adaptations nécessaires, étant entendu que cette convention générale ne placera les navires (même de petit tonnage) daucune des Hautes Parties Contractantes dans une autre position que ceux des autres Hautes Parties Contractantes.

Il est également entendu qu'avant comme après l'entrée en vigueur de ladite convention générale, les Hautes Parties Contractantes gardent toute liberté de passer entre elles, sans toutefois déroger aux principes stipulés dans l'alinéa précédent, tels arrangements particuliers qui, en raison de leur situation spéciale, leur paraîtraient convenables pour arriver le plus promptement possible à la disparition totale de la traite.

ARTICLE 4

Les Hautes Parties Contractantes se prêteront mutuellement assistance pour arriver à la suppression de l'esclavage et de la traite des esclaves.

ARTICLE 5

Les Hautes Parties Contractantes reconnaissent que le recours au travail forcé ou obligatoire peut avoir de graves conséquences et s'engagent, chacune en ce qui concerne les territoires soumis à sa souveraineté, juridiction, protection, suzeraineté ou tutelle, à prendre des mesures utiles pour éviter que le travail forcé ou obligatoire n'amènent des conditions analogues à l'esclavage.

Il est entendu:

1º Que, sous réserve des dispositions transitoires énoncées au paragraphe 2 ci-dessous, le travail forcé ou obligatoire ne peut être exigé que pour des fins publiques;

2º Que dans les territoires où le travail forcé ou obligatoire, pour d'autres fins que des fins publiques, existe encore, les Hautes Parties Contractantes s'efforceront d'y mettre progressivement fin, aussi rapidement que possible, et que, tant que ce travail forcé ou obligatoire existera, il ne sera employé qu'à titre exceptionnel, contre une rémunération adéquate et à la condition qu'un changement du lieu habituel de résidence ne puisse être imposé;

3º Et que, dans tous les cas, les autorités centrales compétentes du territoire intéressé assumeront la responsabilité du recours au travail forcé ou obligatoire.

ARTICLE 6

Les Hautes Parties Contractantes dont la législation ne serait pas dès à présent suffisante pour réprimer les infractions aux lois et règlements édictés en vue de donner effet aux fins de la présente Convention, s'engagent à prendre les mesures nécessaires pour que ces infractions soient punies de peines sévères.

ARTIGO 3.

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a tomar todas as medidas necessárias a fim de impedir e reprimir o embarque, desembarque e transporte dos escravos nas suas águas territoriais, assim como, em geral, em todos os navios que arvorem os seus respectivos pavilhões.

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a negociar, tam depressa quanto possível, uma Convenção Geral sobre o tráfico dos escravos, que lhes conceda direitos e lhes imponha obrigações da mesma natureza dos previstos na Convenção de 17 de Junho de 1925, relativa ao comércio internacional das armas (artigos 12.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e §§ 3.º, 4.º e 5.º da secção II do anexo II), com reserva das adaptações necessárias, ficando entendido que esta Convenção Geral não colocará os navios (mesmo os de pequena tonelagem) de qualquer das Altas Partes Contratantes numa situação diferente da que tiverem os das outras Altas Partes Contratantes.

Fica igualmente entendido que, quer antes, quer depois da entrada em vigor da dita Convenção Geral, as Altas Partes Contratantes conservam toda a liberdade de estabelecer entre si, sem todavia derrogar os princípios estipulados na alínea precedente, os acordos particulares que, em virtude da sua situação especial, lhes pareçam convenientes para chegar o mais rapidamente possível ao desaparecimento total daquele tráfico.

ARTIGO 4.

As Altas Partes Contratantes prestam-se hão mútua assistência, a fim de chegarem à supressão da escravatura e do tráfico dos escravos.

ARTIGO 5.

As Altas Partes Contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves consequências e obrigam-se, cada uma no que diz respeito aos territórios sujeitos à sua soberania, jurisdição, protecção, suzerania ou tutela, a tomar as medidas necessárias, a fim de evitar que o trabalho forçado ou obrigatório conduza a condições análogas à escravatura.

Fica entendido:

1º Que, sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo seguinte, o trabalho forçado ou obrigatório não pode ser exigido senão para fins públicos;

2º Que, nos territórios em que ainda existir o trabalho forçado ou obrigatório, para outros fins que não sejam fins públicos, as Altas Partes Contratantes esforçar-se hão progressivamente por lhes pôr fim o mais rapidamente possível e que, enquanto existir esse trabalho forçado ou obrigatório não será utilizado senão a título excepcional, devidamente remunerado, com a condição de não ser imposta uma mudança do local habitual de residência dos trabalhadores;

3º E que, em todos os casos, as autoridades centrais competentes do território interessado assumirão a responsabilidade do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório.

ARTIGO 6.

As Altas Partes Contratantes, cuja legislação não for actualmente suficiente para reprimir as infrações às leis e regulamentos promulgados para dar cumprimento aos fins da presente Convenção, obrigam-se a tomar as medidas necessárias a fim de que as ditas infrações sejam punidas com penas severas.

ARTICLE 7

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à se communiquer entre elles et à communiquer au Secrétaire général de la Société des Nations les lois et règlements qu'elles édicteront en vue de l'application des stipulations de la présente Convention.

ARTICLE 8

Les Hautes Parties Contractantes conviennent que tous les différends qui pourraient s'élever entre elles au sujet de l'interprétation ou de l'application de la présente Convention seront, s'ils ne peuvent être réglés par des négociations directes, envoyées pour décision à la Cour Permanente de Justice Internationale.

Si les Etats entre lesquels surgit un différend, ou l'un d'entre eux, n'étaient pas Parties au Protocole du 16 décembre 1920, relatif à la Cour Permanente de Justice Internationale, ce différend sera soumis, à leur gré et conformément aux règles constitutionnelles de chacun d'eux, soit à la Cour Permanente de Justice Internationale, soit à un tribunal d'arbitrage constitué conformément à la Convention du 18 octobre 1907 pour le règlement pacifique des conflits internationaux, soit à tout autre tribunal d'arbitrage.

ARTICLE 9

Chacune des Hautes Parties Contractantes peut déclarer, soit au moment de sa signature, soit au moment de sa ratification ou de son adhésion, que, en ce qui concerne l'application des stipulations de la présente convention ou de quelques-unes d'entre elles, son acceptation n'engage pas soit l'ensemble, soit tel des territoires placés sous sa souveraineté, juridiction, protection, suzeraineté ou tutelle, et peut ultérieurement adhérer séparément, en totalité ou en partie, au nom de l'un quelconque d'entre eux.

ARTICLE 10

S'il arrivait qu'une des Hautes Parties Contractantes voulût dénoncer la présente Convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Secrétaire général de la Société des Nations, qui communiquera immédiatement une copie certifiée conforme de la notification à toutes les autres Hautes Parties Contractantes, en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

La dénonciation ne produira ses effets qu'à l'égard de l'Etat qui l'aura notifiée, et un an après que la notification en sera parvenue au Secrétaire général de la Société des Nations.

La dénonciation pourra également être effectuée séparément pour tout territoire placé sous sa souveraineté, juridiction, protection, suzeraineté ou tutelle.

ARTICLE 11

La présente Convention, qui portera la date de ce jour et dont les textes français et anglais feront également foi, restera ouverte jusqu'au 1^{er} avril 1927 à la signature des Etats membres de la Société des Nations.

Le Secrétaire général de la Société des Nations portera ensuite la présente convention à la connaissance des Etats non signataires, y compris les Etats qui ne sont pas Membres de la Société des Nations, en les invitant à y adhérer.

L'Etat qui désire adhérer notifiera par écrit son intention au Secrétaire général de la Société des Nations en lui transmettant l'acte d'adhésion, qui sera déposé dans les archives de la Société.

ARTIGO 7.

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a comunicar entre si e a comunicar ao Secretário Geral da Sociedade das Nações as leis e regulamentos que promulgarem para a aplicação das estipulações da presente Convenção.

ARTIGO 8.

As Altas Partes Contratantes convêm em que qualquer desacordo que possa surgir entre si quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção será, se não puder ser resolvido por negociações directas, enviado para decisão ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Se os Estados, entre os quais surgir um desacordo, ou um deles, não forem Partes no Protocolo de 16 de Dezembro de 1920, relativo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, esse desacordo será submetido à sua escolha e de harmonia com as praxes constitucionais de cada um deles, quer ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, quer a um tribunal de arbitragem constituído em conformidade com a Convenção de 18 de Outubro de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais, quer a qualquer outro tribunal de arbitragem.

ARTIGO 9.

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode declarar, quer no momento da sua assinatura, quer no momento da sua ratificação ou da sua adesão, que, relativamente à aplicação das disposições da presente Convenção ou de qualquer uma delas, a sua aceitação não obriga quer todos, quer qualquer dos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, protecção, suzerania ou tutela, e pode ulteriormente aderir separadamente, na totalidade ou em parte, em nome de qualquer deles.

ARTIGO 10.

Se qualquer das Altas Partes Contratantes quiser denunciar a presente Convenção, será a respectiva denúncia notificada por escrito ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que comunicará imediatamente uma cópia autêntica da notificação a todas as outras Altas Partes Contratantes, dando-lhes conhecimento da data em que foi recebida.

A denúncia não produzirá efeitos senão em relação ao Estado que a tiver notificado e um ano depois de a notificação ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

A denúncia poderá igualmente fazer-se separadamente para qualquer território colocado sob a sua soberania, jurisdição, protecção, suzerania ou tutela.

ARTIGO 11.

A presente Convenção, que terá a data de hoje e cujos textos frances e inglês farão igualmente fé, ficará até 1 de Abril de 1927 aberta à assinatura dos Estados membros da Sociedade das Nações.

O Secretário Geral da Sociedade das Nações dará em seguida conhecimento da presente Convenção aos Estados não signatários, inclusivamente aos Estados que não são membros da Sociedade das Nações, convidando-os a aderir à mesma Convenção.

O Estado que desejar aderir notificará por escrito a sua intenção ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, transmitindo-lhe a acta da adesão, que ficará depositada nos arquivos da Sociedade.

Le Secrétaire général transmettra immédiatement à toutes les autres Hautes Parties Contractantes une copie certifiée conforme de la notification ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à laquelle il les a reçus.

ARTICLE 12

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification en seront déposés au Bureau du Secrétaire général de la Société des Nations, qui en fera la notification aux Hautes Parties Contractantes.

La Convention produira ses effets pour chaque Etat dès la date du dépôt de sa ratification ou de son adhésion.

En foi de quoi les plénipotentiaires ont revêtu la présente Convention de leur signature.

Fait à Genève, le vingt-cinq septembre mil neuf cent vingt-six, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives de la Société des Nations, et une copie certifiée conforme sera remise à chacun des États signataires.

Albanie:

D. Dino.

Allémagne:

Dr. Carl von Schubert.

Autriche:

Emerich Pflügl.

Belgique:

L. de Brouckère.

Empire Britannique:

I declare that my signature does not bind India or any British Dominion which is a separate member of the League of Nations and does not separately sign or accede to the Convention.—*Cecil.*

Canada:

George Eulas Foster.

Australie:

J. G. Latham.

Union Sud-Africaine¹:

J. S. Smit.

Nouvelle-Zélande:

J. C. Parr.

Inde:

Under the terms of Article 9 of this Convention I declare that my signature is not binding as regards the enforcement of the provisions of Article 2, subsection (b), Articles 5, 6 and 7 of this Convention upon the following territories; namely, in Burma: the Naga tracts lying West and South of the Hukawng Valley, bounded on the North and West by the Assam boundary, on the East by the Nanphuk River and on the South by the Singaling Ekamti and the Somra Tracts; in Assam, the Sadiya and Balipara Frontier Tracts, the tribal area to the East of the Naga Hills District, up to the Burma boundary, and

O Secretário Geral transmitirá imediatamente a todas as outras Altas Partes Contratantes uma cópia autêntica da notificação, bem como da acta de adesão, indicando a data em que ele as recebeu.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos da ratificação serão depositados na Repartição do Secretário Geral da Sociedade das Nações, que fará a competente notificação às Altas Partes Contratantes.

A Convenção produzirá os seus efeitos para cada Estado a partir da data do depósito da sua ratificação ou adesão.

Em fé do que os plenipotenciários firmaram a presente Convenção com as suas assinaturas.

Feito em Genebra, aos 25 de Setembro de 1926, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos da Sociedade das Nações, e do qual uma cópia autêntica será enviada a cada um dos Estados signatários.

Albânia:

D. Dino.

Alemanha:

Dr. Carl von Schubert.

Austria:

Emerich Pflügl.

Bélgica:

L. de Brouckère.

Império Britânico:

Declaro que a minha assinatura não obriga a Índia, nem qualquer Domínio Britânico que seja separadamente Membro da Sociedade das Nações e que não assine separadamente ou adira à presente Convenção.—*Cecil.*

Canadá:

George Eulas Foster.

Austrália:

J. G. Latham.

União Sul-Africana⁽¹⁾:

J. S. Smit.

Nova Zelândia:

J. C. Parr.

Índia:

Nos termos do artigo 9.º desta Convenção, declaro que a minha assinatura não obriga, no que diz respeito à aplicação das disposições do artigo 2.º, alínea b, dos artigos 5.º, 6.º e 7.º dessa Convenção, os seguintes territórios a saber: na Birmânia: os distritos de Naga, que se estendem ao oeste e sul do vale da Hukawng, limitados ao norte e oeste pela fronteira do Assam, a este pelo rio de Nanphut, e ao sul pelo Singaling, Ekamti e pelos distritos de Somra; no Assam: os distritos fronteiriços de Sadiya e Balipara, a área tribal a este do distrito de Naga Hills até a fronteira da Birmânia, e uma pe-

¹ Cette signature engage le Sud-Ouest Africain.

(1) Esta assinatura obriga o Sudoeste Africano.

a small tract in the South of the Lushai Hills District; nor on the territories in India of any Prince or Chief under the suzerainty of His Majesty.

I also declare that my signature to the Convention is not binding in respect of Article 3 in so far as that Article may require India to enter into any Convention whereby vessels, by reason of the fact that they are owned, fitted out or commanded by Indians, or of the fact that one half of the crew is Indian, are classified as native vessels, or are denied any privilege, right or immunity enjoyed by similar vessels of other States Signatories of the Covenant or are made subject to any liability or disability to which similar ships of such other States are now subject.—W. H. Vincent.

quena zona ao sul do distrito de Lushai Hills; nem os territórios da Índia pertencentes a qualquer Príncipe ou Chefe sob a suzerania de Sua Majestade.

Declaro igualmente que a minha assinatura nesta Convenção não obriga, no que diz respeito ao artigo 3.º, e na medida em que o dito artigo possa exigir a participação da Índia em qualquer Convenção, pela qual quaisquer navios, em virtude do facto de serem possuídos, armados ou comandados por índios ou pelo facto de metade da sua população ser índia, seriam classificados como navios indígenas ou lhes seria negado qualquer privilégio, direito ou imunidade gozados por navios similares pertencentes a outros Estados signatários da Convenção ou seriam sujeitos a qualquer responsabilidade ou incapacidade, a que navios similares, pertencentes a outros Estados, não estariam sujeitos.—W. H. Vincent.

Bulgarie:

D. Mikoff.

Chine:

Chao-Hsin Chu.

Colombie:

Francisco José Urrutia.

Cuba:

Aristides de Agüero Bethancourt.

Danemark:

Herluf Zahle.

Espagne:

Pour l'Espagne et les Colonies espagnoles, exception faite du Protectorat espagnol du Maroc — Maurice Lopez Roberts (Marquis de la Torrehermosa).

Estonie:

J. Laidoner.

Ethiopie:

Guetatchou.
Makonnen.
Kentiba Gebrou.
Ato Tasfae.

Finlande:

Rafael Erich.

France:

B. Clauzel.

Grèce:

D. Caclamanos.
V. Dendramis.

Italie:

Vittorio Scialoja.

Lettonie:

Charles Duzmans.

Libéria:

Subject to ratification by the Liberian Senate.—
B.º R. Lehmann.

Bulgária:

D. Mikoff.

China:

Chao-Hsin Chu.

Colômbia:

Francisco José Urrutia.

Cuba:

Aristides de Agüero Bethancourt.

Dinamarca:

Herluf Zahle.

Espanha:

Pela Espanha e pelas Colónias Espanholas, exceção feita do Protectorado espanhol de Marrocos — Mauricio Lopez Roberts (Marques de la Torrehermosa).

Estónia:

J. Laidoner.

Etiópia:

Guetatchou.
Makonnen.
Kentiba Gebrou.
Ato Tasfae.

Finlândia:

Rafael Erich.

França:

B. Clauzel.

Grécia:

D. Caclamanos.
V. Dendramis.

Itália:

Vittorio Scialoja.

Letónia:

Charles Duzmans.

Libéria:

Sujeito a ratificação pelo Senado da Libéria.—
B.º R. Lehmann.

Lithuanie:

Venceslas Sidzikauskas.

Norvège:

Fridtjof Nansen.

Panama:

Eusebio A. Morales.

Pays-Bas:

W. F. van Lennep.

Perse:

Ad referendum et en interprétant l'article 3 comme ne pouvant pas obliger la Perse à se lier par aucun arrangement ou convention qui placerait ses navires de n'importe quel tonnage dans la catégorie de navires indigènes prévue par la Convention sur le commerce de sarmes.— Prince Arfa.

Pologne:

Auguste Zaleski.

Portugal:

Augusto de Vasconcelos.

Roumanie:

N. Titulesco.

Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

M. Jovanovitch.

Suède:

Einar Hennings.

Tchécoslovaquie:

Ferdinand Veverka.

Uruguai:

B. Fernandez y Medina.

Lituânia:

Venceslas Sidzikauskas.

Noruega:

Fridtjof Nansen.

Panamá:

Eusebio A. Morales.

Países Baixos:

W. F. von Lennep.

Pérsia:

Ad referendum e interpretando o artigo 3.º, como não podendo obrigar a Pérsia a ligar-se por qualquer acordo ou convenção que colocaria os seus navios, seja de que tonelagem for, na categoria dos navios indígenas, prevista na Convenção sobre o comércio de armas.— Príncipe Arfa.

Polónia:

Auguste Zaleski.

Portugal:

Augusto de Vasconcelos.

Roménia:

N. Titulesco.

Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

M. Jovanovitch.

Suécia:

Einar Hennings.

Checo-Eslováquia:

Ferdinand Veverka.

Uruguai:

B. Fernandez y Medina.

(A versão em língua chinesa do presente texto será publicada logo que possível)

(本文之中文本在可能公布時隨即公布)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 214/99

共和國總統令 第 214/99 號

de 9 de Novembro

十一月九日

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.º 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção n.º 142 da OIT, sobre o papel da orientação profissional e da formação profissional na valorização dos recursos humanos, de 23 de Junho de 1975, aprovada pelo Decreto n.º 62/80, de 2 de Agosto, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 2 de Agosto de 1980.

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九七五年六月二十三日國際勞工組織第 142 號關於《人力資源開發中職業指導和職業培訓作用公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經八月二日第 62/80 號命令通過，且文本已公布於一九八零年八月二日《共和國公報》第一組。